

Acórdão: 14.937/02/2.^a
Impugnação: 40.010057542-41
Impugnante: Frigorífico Quatro Marcos Ltda. (Autuada)
Coobrigada: Flamingo Alimentos Ltda.
Proc. S. Passivo: Maria Beatriz Theodoro Gomes/Outro(s)
PTA/AI: 02.000157437-36
CNPJ: 01.311.661/0001-09 (Autuada)
02.291.563/0002-92 (Coobrigada)
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO AO ITINERÁRIO/OPERAÇÃO. Desclassificação de documento fiscal por não guardar correspondência com a operação efetivamente realizada, além da incompatibilidade entre o trajeto nele previsto e o local da abordagem. Infração caracterizada. Razões da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO**Motivo da autuação (AI – Fl. 44):**

“Constatou-se em 29/11/1998, no Posto Fiscal Ipiranga, que o sujeito passivo acima qualificado fazia transportar a mercadoria relacionada no Termo de Apreensão em anexo (24.440 Kg. de carne resf. bovina c/osso) desacobertada de documentação fiscal. No ato da abordagem, foi-nos apresentada a nota fiscal de número 004061, de 23/11/1998, cujo valor é de R\$ 34.216,00, de emissão de Flamingo Alimentos Ltda., localizada no município de São José dos Quatro Marcos – Mato Grosso – constando como destinatária Casas Sendas Com. e Ind. S/A, localizada à Rua Floriano BL/1 parte BL2/5 – São João de Meriti – Rio de Janeiro – cuja inscrição é 80.275.374. Esta nota fiscal foi desclassificada por não se prestar como documento hábil ao acobertamento do trânsito da mercadoria nela descrita em função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto, de Mato Grosso para São João de Meriti (RJ) e o local da abordagem, que se deu em Muriaé, no sentido de Minas para Porciúncula. No verso desta nota constava a seguinte observação: mercadoria devolvida em 26/11/1998; motivo: fora da data de entrega. Segundo informação do motorista, a Sra. Cláudia mandou entregar a carne em Porciúncula. Assim sendo, lavrou-se este para exigir o ICMS devido e multas cabíveis.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 53/58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74/78.

A 2.^a Câmara de julgamento, em sessão realizada no dia 28/09/2000, determina a realização da diligência de fl. 80, a qual é cumprida através das intimações de fls. 81/87.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre transporte de mercadoria (carne bovina) desacobertada de documentação fiscal. No ato da abordagem foi apresentada a nota fiscal n.º 004.061, emitida por Flamingo Alimentos Ltda.(fls. 09/10), a qual foi desclassificada pelo Fisco em função da incompatibilidade do trajeto nela previsto e o local da interceptação.

Perceba-se que a mercadoria transacionada através da referida nota fiscal fora devolvida pela destinatária original (Casas Sendas Com. e Ind. S/A), face à impontualidade da entrega.

Mister se faz, neste instante, a transcrição de parte da impugnação apresentada pela empresa transportadora (Impugnante) relativamente ao ocorrido:

“E FOI EM RAZÃO DESSA VENDA MERCANTIL NÃO FINALIZADA, EM FACE DA DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA POR PARTE DA CASAS SENDAS, QUE A FLAMINGO, EMPRESA DE PEQUENO PORTE, VIU-SE NA IMINÊNCIA DE SOFRER UM GRANDE PREJUÍZO IRREMEDIÁVEL, E SOLICITOU A TRANSPORTADORA QUE AGUARDASSE, POR ALGUMAS HORAS A SOLUÇÃO DO PROBLEMA CRIADO.

E FOI VISANDO ESTE INSUPORTÁVEL PREJUÍZO, QUE OS FATOS POR SI SÓ O COMPROVAM, QUE A CONTESTANTE SEGUINDO ORIENTAÇÃO DA REMETENTE ENCAMINHOU A MERCADORIA REVENDIDA, ÀS PRESSAS, À MAX BEEF.

A IMPUGNANTE SOMENTE CONCORDOU EM TRANSPORTAR A MERCADORIA DEVOLVIDA SEM DOCUMENTO FISCAL, UMA VEZ QUE A REMETENTE SE RESPONSABILIZOU PELA EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO, QUE SERIA ENVIADO DIRETAMENTE AO NOVO DESTINATÁRIO – MAX BEEF ALIMENTOS, LOCALIZADA NA ESTRADA PORCIÚNCULA, FAZENDA SÃO JOSÉ, S/N, RJ (DOC. JÁ ANEXADO À DEFESA DO TADO).” (G.N.)

Estes mesmos fatos são narrados pela defesa apresentada pela Coobrigada contra o TADO então lavrado (fls. 33/36).

Logo, no que tange à desclassificação do documento fiscal apresentado, não há discordâncias entre Fisco e Impugnante. O Fisco acusa, e a Impugnante reconhece, que o documento fiscal não se referia à efetiva operação realizada.

Portanto, não resta qualquer dúvida de que a mercadoria transportada estava efetivamente desacobertada de documentação fiscal hábil. Neste sentido o art. 61, § 4.º, “1”, do RICMS/96, em conformidade com o disposto no art. 11, § 3.º, I, da Lei Complementar 87/96, assim estabelece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

§ 4º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal; (G.N.)

Assim, as exigências de ICMS e da respectiva multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, demonstram-se corretas.

Quanto à sujeição passiva, é inequívoca a responsabilidade da Impugnante, a teor do disposto no art. 148, do RICMS/96, c/c art. 21, II, "c", da Lei 6763/75:

"RICMS/96 - Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios."

"Lei 6763/75 - Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido."

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 29/05/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator